



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003911/2007-10
Recurso nº
Resolução nº **1803-00.047 – 3ª Turma Especial**
Data 4 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF nºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamentos de IRPJ, código 2089, do ano-calendário de 2003, após o vencimento (fls.24/25), sem o recolhimento da respectiva multa de mora e com juros de mora pagos a menor, consoante o demonstrativo consolidado no Anexo IV de fls.26.”

0 presente lançamento de ofício exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$1.333,78, com base na capitulação legal descrita no quadro 10 do auto de infração (fls.23), a saber:

Demonstrativo da Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (RS)
Multa paga a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 e 61, e §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.	1.315,11
Juros pagos a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 da Lei nº 9.430/96; art. 9º da Lei nº10.426/2002.	18,67
	TOTAL	1.333,78

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou em 03/05/2007 a impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fls.06/28, alegando em síntese que:

1. 0 presente auto de infração foi lavrado eletronicamente e encontra-se eivado de vício por não conter todos seus requisitos obrigatórios, conforme previstos nos incisos III e IV do art.10, do Decreto nº 70.235/72.

1.1. A descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a capitulação da penalidade aplicável não foram dispostas de maneira clara e precisa, impedindo assim a reunido de elementos para a defesa da autuada.

2. 0 valor cobrado é indevido porque foi pago, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos anexos.

2.1. Os débitos estão sendo analisados pela PGFN, por meio do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (envelopamento — lote nº 2005.05-25A),conforme os documentos de fls.18/19.

2.2. Tendo em vista que perduram dúvidas sobre a exigibilidade dos valores cobrados e que existe pedido de revisão ainda pendente de apreciação por parte da Receita Federal para analisar os pagamentos realizados, requer a suspensão deste auto de infração até ulterior verificação da existência ou não dos débitos cobrados.

DAS PETIÇÕES APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE

Em 23/03/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.32/33, acompanhada dos documentos de fls.34/37, alegando em resumo que:

1. 0 presente auto de infração lavrado eletronicamente é decorrente do processo administrativo autuado sob o nº 10880.523585/2005-40 (pedido de revisão —envelopamento — referente aos exercícios de 2000 a 2004) e que posteriormente gerou a execução fiscal nº 2005.61.82.026085-9.

1.1. Ocorre que a Receita Federal por meio do Ofício 405/2007 EQDAU reconheceu que a autuada comprovou os recolhimentos dos tributos antes da inscrição na Dívida Ativa da União, recomendando seu cancelamento (fls.34/35).

1.2. Tendo em vista a perda do objeto da ação o juiz decidiu pela extinção da execução fiscal, o que resultou no arquivamento do feito (fls.36/37).

1.3. A impugnante requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a perda do objeto pelo reconhecimento dos recolhimentos efetuados conforme o Ofício 405/2007 — EQDAU.

Ainda, em 27/05/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.40/41, acompanhada dos documentos de fls.42/55, alegando em resumo que:

1. Os débitos que deram origem As cobranças do presente processo estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão— envelopamento), ainda pendente de julgamento.

1.1. Os mesmos débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 2006.61.82.03252-14, conforme demonstrativo da PFN (fls.42/55), atualmente com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

1.2. A impugnante requer que seja extinta a exigência do presente processo.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 57/62):

“*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá à nova verificação de um crédito já devidamente constituído.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Preliminarmente, face a atenção que requer o assunto, informa que os PA 01/04/2003 e PA 01/07/2003 estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão — Envelopamento), ainda pendente de julgamento, onde a impugnante apresenta provas do único débito que possui crédito de R\$ 945,54 no 2º trimestre de 2003 e nada deve no 3º trimestre de 2003.
- b) Os referidos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo nº 11610.003911/2007-10, a saber de R\$ 771,22 e de R\$ 543,89 respectivamente nos 1º meses do 2º trimestre e do 3º trimestre de 2003, referente a multas pagas a menor, e R\$ 18,67 de juros pagos a menor no 1º mês do 3º trimestre de 2003, não só não são devidos, como a impugnante tem crédito no valor de R\$ 945,54 referente a pagamento a maior no 2º trimestre de 2003, conforme comprovação por documentos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/08/2010 (AR de fls. 75). O recurso foi protocolado em 20/08/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente alega que o débito objeto da presente autuação está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70. Conforme extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 46/49), nele estão sendo cobrados os seguintes débitos, relativos ao 2º e 3º trimestres de 2003:

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/07/2003
P. Apur Base/Ex: 01042003
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 7.790,26
Valor Remanescente: R\$ 7.790,26

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/10/2003
P. Apur Base/Ex: 01072003
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 5.493,94
Valor Remanescente: R\$ 5.493,94

Os débitos de multa e juros isolados cobrados no presente processo são decorrentes dos recolhimentos abaixo:

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Pagamento	Valor principal (R\$)	Multa de mora	Juros
2089	01042003	29/08/2003	30/09/2003	7.790,26*	771,22	0,00
2089	01072003	28/11/2003	30/12/2003	5.493,93**	543,89	18,67
			TOTAL		1.315,11	18,67

* 2ª quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003.

**2ª quota do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003.

No presente processo estão sendo cobrados apenas os acréscimos legais, ao passo que no processo nº 10880.536028/2006-70, está sendo exigido o imposto nos valores de R\$ 7.790,26 e R\$ 5.493,94.

Não há identidade absoluta entre as duas cobranças, sendo perfeitamente possível fazer a análise do presente processo, independentemente do desfecho ou da decisão a ser proferida no processo nº 10880.536028/2006-70.

No tocante ao mérito, é mister relacionar os recolhimentos que constam dos autos (fls. 17, 69, 71):

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Valor principal (R\$)	Pagamento
2089	2º trimestre	31/07/2003	7.790,25	31/07/2003
2089	2º trimestre	31/08/2003	7.790,25	29/08/2003
2089	2º trimestre	30/09/2003	7.790,26	30/09/2003
2089	3º trimestre	31/10/2003	5.493,94	31/10/2003

No demonstrativo de fls. 72, relativo ao 3º trimestre de 2003, a recorrente afirma que efetuou os recolhimentos nas datas de vencimento.

Ocorre porém, que apenas consta dos autos o recolhimento relativo à primeira quota, anexado às fls. 71.

No presente processo estão sendo cobrados os acréscimos relativos à 2ª quota, vencida em 28/11/2003.

A análise dos elementos de prova dos autos nos leva a crer que a recorrente tem razão. No entanto, é necessário a juntada dos recolhimentos relativos às três quotas para ficar efetivamente demonstrada a improcedência do lançamento.

Por isso, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) confirmação pela autoridade administrativa da existência e disponibilidade dos recolhimentos relativos às três quotas do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003.
- b) confirmação pela autoridade administrativa da existência e disponibilidade dos recolhimentos relativos às três quotas do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2003.

Processo nº 11610.003911/2007-10
Resolução n.º **1803-00.047**

S1-TE03
Fl. 6

- c) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes